Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1011/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25587/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1925524
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PUBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO LÍCITA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OBSERVÂNCIA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal de Contas, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que permitem a ponderação de cada situação antes da imposição, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é cabível afastar a sanção imposta no caso concreto, diante da consideração do reconhecimento da licitude da contratação analisada, assim como da ausência de prejuízo ao erário, e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo**, Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JD-731/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/25587/2016**, no sentido de **excluir** a multa aplicada no item IV, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, **Sr. Jorge Justino Diogo** (CPF nº 117.176.628-97), em face da Decisão Singular DSG-G.JD-731/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1722, do dia 3 de fevereiro de 2018, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *1. Pela **regularidade** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 039/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa SKM Suprimentos E Equipamentos Ltda, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002;*
>
> *2. Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos nº 785/2016 e 786/2016), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e alterações posteriores;*
>
> *3. Pela **regularidade** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;*
>
> *4. Pela **aplicação de multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente requer a reforma da decisão ora recorrida ao argumento de que a execução do Pregão 39/2016 foi encaminhada ao setor de Protocolo do Tribunal de Contas intempestivamente devido um lapso de atenção do servidor responsável da época.

Neste sentido, considerando que toda a execução foi devidamente comprovada e julgada como Regular, requer que seja reconsiderada a decisão emitida na Decisão Singular DSG - G.JD-731/2018.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 22680/2019 (Peça 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC- 15762/2019, onde opinou por se negar provimento ao presente Recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 731/2018, proferida nos autos TC/25587/2016.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

II – MÉRITO

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, relativos à execução financeira.

Nos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-731/2018, a 1ª, 2ª e 3ª Fases foram julgadas como regulares, ressaltando que a documentação referente ao procedimento licitatório Pregão 039/2016, bem como do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenho nº 785/2016 e 786/2016), foram encaminhadas tempestivamente à esta Corte de Contas.

Pois bem, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, deve-se considerar que o atraso na remessa de documentos foi de apenas 5 meses, ou seja, o prazo para a remessa expirou em 08/06/2016 e os documentos foram encaminhados no dia 16/11/2016.

Este Tribunal também já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.** A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.** (...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02-1219/2016, D.O. 08/11/2016).

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos

documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Jorge Justino Diogo** (CPF nº 117.176.628-97), Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-731/2018, prolatada nos autos do Processo TC/25587/2016, no sentido de excluir a multa aplicada no item IV, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm